



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.696 - MT (2010/0138490-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANA CELIA MATEUS E OUTRO
ADVOGADO : EDSON GUERRA DIAS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO DE MATO GROSSO. ENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL ALTERADA COM A LEI ESTADUAL 9.094/2009. EXIGÊNCIA DO INTERSTÍCIO DE 3 (TRÊS ANOS). REQUISITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso, que indeferiu administrativamente os pedidos de enquadramento na Classe "C" do cargo de Técnico da Área do Governo de Mato Grosso.

2. A Lei Estadual 9.094/2009, que alterou a Lei 7.461/2001 – a qual dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso, alterou os requisitos para a progressão horizontal e, no artigo 4º, estabeleceu prazo de 120 dias para que os servidores reivindicassem seu enquadramento imediato na classe superior àquelas por eles ocupada.

3. No entanto, em todos os casos de progressão funcional, a Lei Estadual 9.034/2009 manteve a necessidade de o servidor submeter-se "a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos".

4. Desse modo, ainda que os recorrentes possuam a capacitação necessária e tenham requerido seus reenquadramentos no prazo estabelecido no art. 4º da legislação de regência, não há como conceder o enquadramento na Classe "C" pretendida, tendo em vista a ausência do cumprimento do interstício temporal previsto em lei. Não há, portanto, falar em ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes.

5. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.696 - MT (2010/0138490-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANA CELIA MATEUS E OUTRO
ADVOGADO : EDSON GUERRA DIAS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Ana Celia Mateus e outro, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 171, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LEI N. 7461/2001 - PROGRESSÃO HORIZONTAL ALTERADA COM O ADVENTO DA LEI N. 9.094/2009 - ENQUADRAMENTO EM CLASSE NÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) ANOS E AVALIAÇÃO ANUAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

Se os Impetrantes não comprovam o preenchimento dos requisitos exigidos para a progressão horizontal, não há direito líquido e certo a ser amparado no Mandado de Segurança.

Em suas razões, os recorrentes alegam, em suma:

Os recorrentes são servidores públicos estaduais com investidura no cargo público de Técnicos da Área Instrumental do Governo, inicialmente enquadradas na Classe A, Nível 1, conforme atos de enquadramento inicial, publicados no Diário Oficial do Estado.

Com a publicação da Lei Estadual nº 9.094, de 15 de janeiro de 2009, alterando a Lei 7.461/2001, que dispõe sobre a carreira dos profissionais da área instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso, os atuais servidores da carreira tiveram assegurado o benefício de serem novamente enquadradas ou reposicionadas em classe superior a que ocupavam, conforme a formação e capacitação de cada um, sem a necessidade de observar qualquer interstício.

Assim, os recorrentes até então posicionados na Classe A, requereram o enquadramento na Classe C, pedindo para que fossem apreciados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimentos dos requisitos da Classe B e da Classe C, haja vista que para ocorrer o enquadramento na Classe C, necessariamente devem atender os requisitos da Classe B mais a titulação necessária para a Classe C, já que a lei dispensou o cumprimento do interstício, conforme depreende do art. 4º, (...).

(...)

Contudo, ainda que os recorrentes tenham atendido os requisitos da Classe B e os da Classe C, o pedido de enquadramento na Classe C foi indeferido com fundamento no art. 4º da Lei n.º 9.094, de 15 de janeiro de 2009, ao argumento de que o fazia com fundamento interpretativo no princípio da legalidade estrita que permite à Administração agir dentro dos limites da lei (fl. 182, e-STJ).

Afirmam que "o objetivo da Lei estadual n.º 9.094/2009 foi conceder aos atuais servidores o benefício de não precisar cumprir os interstícios podendo pedir seu novo enquadramento/posicionamento no prazo de 120 dias"(fl. 186, e-STJ).

Aduzem, ao final, que possuem direito líquido e certo ao novo reposicionamento na Classe "C" do cargo de Técnico da Área Instrumental.

Contra-razões às fls. 208-212, e-STJ.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, opina pelo não-provimento do presente recurso, com ementa nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Servidor público estadual. Reestruturação da carreira de Técnico da Área Instrumental do Governo de Mato Grosso. Pleito de revisão do enquadramento na carreira efetuado em razão da Lei estadual nº 9.094/2009. Segurança denegada. Correta aplicação do direito. Reenquadramento funcional. Ausência de preenchimento do requisito temporal previsto na lei. Direito líquido e certo inexistente. Recurso que não deve ser provido (fl. 232, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.696 - MT (2010/0138490-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.5.2011.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso, que indeferiu administrativamente pedidos formulados pelos impetrantes de enquadramento na Classe "C" do cargo de Técnico da Área do Governo de Mato Grosso, conforme estabelecido na legislação de regência.

O Tribunal de Justiça denegou a Segurança, sob o fundamento de que os impetrantes não preencheram os requisitos exigidos na Lei Estadual 9.094/2009, que alterou a Lei 7.461/2001.

A referida legislação, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso, estabelece:

Art. 1º O Art. 7º da Lei nº 7.461, de 13 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º (...)

§ 1º (...)

I - (...)

II - Classe B: requisitos estabelecidos para a Classe A, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) curso de graduação em nível de bacharelado na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

b) curso de especialização com carga horária mínima 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

c) 360 (trezentas e sessenta horas) de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas.

III - Classe C: requisitos estabelecidos para a Classe B, acrescidos de um dos seguintes itens:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) curso de formação em Administração Pública de nível superior de no mínimo 300 (trezentas) horas;
- b) curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;
- c) 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas.

IV - Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C, acrescidos de um dos seguintes itens:

- a) VETADO.
- b) título de mestre, de doutor ou de PhD;
- c) VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, *que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.*' (grifei).

Art. 2º O Art. 9º da Lei nº 7.461/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º (...)

§ 1º (...)

I - Classe A: habilitação em ensino de nível médio completo ou em curso de educação profissional técnico de nível médio completo;

II - Classe B: Requisitos estabelecidos para a Classe A mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas;

III - Classe C: requisitos estabelecidos para a Classe B mais um dos seguintes itens:

- a) 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas;
- b) curso de capacitação de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas em administração pública.

IV - Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C mais um dos seguintes itens:

- a) habilitação em curso de formação de nível superior completo com diploma devidamente reconhecido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEC;

b) curso de capacitação, de no mínimo 200 (duzentas) horas, em administração pública e/ou de aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

c) VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 12 níveis, indicados por numerais arábicos, *que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.*' (grifei).

Art. 3º O Art. 10 da Lei nº 7.461/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10 (...)

§ 1º (...)

I - (...)

II - Classe B: requisitos estabelecidos para a Classe A mais 100 (cem) horas de cursos de capacitação com fração mínima de 20 (vinte) horas;

III - Classe C: critérios estabelecidos para a Classe B mais cursos de capacitação de 120 (cento e vinte) horas com fração mínima de 20 (vinte) horas;

IV - Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C, mais um dos seguintes itens:

a) habilitação em ensino de nível médio completo ou em curso de educação profissional técnico de nível médio completo;

b) cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 150 (cento e cinquenta) horas, com fração mínima de 20 (vinte) horas;

c) VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, *que constituem a linha vertical de progressão e obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos*' (grifei).

Art. 4º Os atuais servidores da Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo poderão requerer o enquadramento imediato na classe superior a que ocupa, obedecendo os requisitos de cada classe, num prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a norma supracitada alterou os requisitos para a progressão horizontal e, no art. 4º, facultou aos servidores requererem seu enquadramento, num prazo de 120 dias, na Classe seguinte àquela por eles ocupada.

No entanto, verifica-se que, em todos os casos de progressão funcional, a Lei Estadual 9.034/2009 manteve a necessidade de o servidor submeter-se "a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos".

Na hipótese em exame, ainda que os recorrentes possuam a capacitação necessária e tenham requerido seu reenquadramento no prazo estabelecido no art. 4º da legislação de regência, não há como conceder o enquadramento na Classe "C" pretendida, tendo em vista o não cumprimento do interstício temporal previsto em lei. Não há, portanto, falar em ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes.

Em situação análoga, esta Corte assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 8.239/04. PROMOÇÃO HORIZONTAL. REENQUADRAMENTO EM CLASSE SUPERIOR, DISPENSADA A INTERMEDIÁRIA E O INTERSTÍCIO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

1. O enquadramento pretendido por servidores do quadro administrativo da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, com base na Lei Estadual nº 8.239/2004, deve observar o disposto nos artigos 8º e 9º da lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecida a titulação exigida para a classe e os interstícios legais.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 23.026/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0138490-9

RMS 32.696 / MT

Números Origem: 177952009 522442010 556052009

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CELIA MATEUS E OUTRO
ADVOGADO : EDSON GUERRA DIAS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.